



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Proposição de Lei Complementar Nº 02/2024

Autoria: Mesa Diretora
Nº do Protocolo: 335/2024
Protocolado em: 21/11/2024 09h31

Regulamenta os procedimentos de execução das Emendas Parlamentares Orçamentárias Impositivas nos termos do art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

O Povo do Município de Conselheiro Pena, Estado Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Nádía Filomena Dutra França, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Fica regulamentado por esta Lei Complementar Municipal, os procedimentos e prazos para a operacionalização das Emendas Parlamentares Orçamentárias Individuais Impositivas aprovadas pela Câmara Municipal no Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. nº 119 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º As Emendas Parlamentares Orçamentárias Individuais Impositivas devem ser destinadas para o órgão ou entidade que tem competência legal para exercer a atribuição do objeto da emenda parlamentar.

§ 1º As emendas deverão ser alocadas nas ações - Projeto/Atividade, que são operações das quais resultam bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um projeto.

§ 2º A ação - Projeto/Atividade que receberá recursos deverá ser detalhada, devendo ser observado o seguinte:

I - indicação de recursos necessários provenientes de anulação de despesa que não seja incidente sobre:

- dotação para pessoal e seus encargos;
- serviço da dívida;
- transferências tributárias do Estado;

II - O limite de gastos com pessoal;

III - Criação de despesas de duração continuada com fonte segura de receitas;

IV - O equilíbrio orçamentário;

V - Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Art. 3º A Câmara Municipal, até 05 (cinco) dias após à aprovação da Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda por meio da Contabilidade Geral do Município a relação das emendas parlamentares aprovadas, contendo as seguintes informações:

- I - emenda em ordem numérica;
- II - identificação do (a) autor (a) da emenda;
- III - tipo da emenda;
- IV - Identificação do beneficiário: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou organização da sociedade civil com respectivos dados constitutivos;
- V - indicação do órgão executor do objeto da emenda: órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal onde está alocada a emenda parlamentar;
- VI - descrição completa do objeto a ser executado;
- VII - objetivo a ser alcançado;
- VIII - justificativa fundamentada da indicação;
- IX - valor;
- X - elemento da despesa.

§ 1º Compete ao vereador autor da emenda a verificação preliminar se a entidade e/ou órgão a ser beneficiado atende aos requisitos previstos na legislação e se o mesmo está apto para receber o respectivo recurso, bem como, comunicar a entidade e/ou órgão sua indicação.

§ 2º Os autores das emendas deverão ser claros e precisos quanto a finalidade da utilização dos recursos e respectivo público alvo, para que o Poder Executivo proceda com a análise de sua execução, inclusive, quanto à compatibilidade do valor com a finalidade a ser proposta, não sendo admitida a simples indicação da "Natureza da Despesa".

Art. 4º A Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento das emendas aprovadas:

- I - Realizará análise das Emendas Parlamentares Orçamentárias Individuais Impositivas no que se refere ao enquadramento das propostas apresentadas ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual; e
- II - Remeterá às Secretarias Municipais responsáveis pela operacionalização as respectivas emendas parlamentares, para análise sob o ponto de vista técnico, opinando pela viabilidade ou não de sua execução.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Parágrafo Único - A Secretaria deverá se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a sua aceitabilidade ou não, observado as causas de impedimento de ordem técnica.

Art. 5º Comunicado o impedimento técnico pela Secretaria executora à Secretaria Municipal da Fazenda, deverão ser adotadas as seguintes medidas pelo Poder Executivo:

I- no caso de impedimento de ordem técnica, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Executivo enviará ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, as razões do impedimento técnico;

II- ao receber as razões do impedimento técnico, o Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias, indicará ao Poder Executivo um novo objeto da Emenda Individual Impositiva, ou o remanejamento da programação;

III - Em até 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei alterando a Lei Orçamentária Anual, inserindo o novo objeto da Emenda Individual Impositiva;

IV- Prevalecendo o silêncio do Legislativo, no prazo previsto no item II deste parágrafo, extingue-se a obrigatoriedade de execução da Emenda Individual Impositiva do Vereador.

Parágrafo Único - Em havendo necessidade de modificações na Emendas Parlamentares Orçamentárias Individuais Impositivas, de autoria de ex-vereador, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara, manifestar em sua alteração.

Art. 6º Incumbe às Secretarias Municipais, responsáveis pela operacionalização dos projetos, serviços e/ou bens a serem custeados pelos recursos advindos das emendas impositivas, a responsabilidade pelas tratativas relacionadas ao acompanhamento da execução das emendas parlamentares individuais.

Art. 7º Em ano de eleição municipal, fica vedada a alteração de emenda parlamentar impositiva a partir do dia 31 de março, até o dia da eleição do corrente ano.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por meio de Decreto, no que couber, normas complementares para o bom e fiel cumprimento da operacionalização a fim de garantir a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas.

Art. 9º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Plenário José Laviola Matos,
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,
em 19 de novembro de 2024.

Marcus Vinicius Tápias
Presidente

Rones Carlos da Costa
Secretário(a)

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias, Rones Carlos da Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **T1B4B-8QSOV-MPF0C-LR1SP-SX2R4** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Proposição de Lei Complementar Nº 02/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 21/11/2024 09:05:37

Hash Interno: omcv3vbuppyr6srgqq0cmlvd3yd9supeqhv31zs4



Chave de Verificação

T1B4B-8QSOV-MPF0C-LR1SP-SX2R4

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
067.***.***-02	Marcus Vinicius Tápias	Assinado em 21/11/2024 09:30
804.***.***-72	Rones Carlos da Costa	Assinado em 21/11/2024 09:30

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias, Rones Carlos da Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **T1B4B-8QSOV-MPF0C-LR1SP-SX2R4** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

